



**AO ILUSTRE PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL DE IBIAPINA**

**º REF AO PROCESSO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇO 001/2021 - PMI**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

A empresa RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS – ME, com sede à Rua Prof. Alaíde Ramos 416, Centro, Reriutaba – CE. CEP 62.260-000, CNPJ sob o número 18.583.109/0001-64, representada pelo Sr. RAIMUNDO RODRIGUES DE FARIAS FILHO, Sócio Administrador, portador da CI nº 2000031117717, inscrito no CPF nº 543.924.383-68, com endereço residencial à rua Raimundo Capistrano de Castro 145 – Centro, Reriutaba-Ce, vem respeitosamente e tempestivamente, com fulcro no art. 41 §2 da Lei 8.666/93, IMPUGNAR termo do edital supra desta municipalidades pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos

A presente impugnação pretende afastar do citado procedimento licitatório as exigências que extrapolam ao disposto no estatuto que disciplina as licitações no âmbito da Administração Pública (Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores).



## DA POSSIBILIDADE DE PROTOCOLO DE RECURSO POR E-MAIL

Ilmo. Sr. Presidente desta CPL, com a tecnologia e a modernidade, também presentes nos meios oficiais de comunicação, não se faz mais razoável exigir a presença física do representante da licitante para protocolar peça de resistência, podendo fazê-lo por meios diversos e legítimos que atinjam o seu propósito final.

Deve-se salientar que o processo licitatório não tem um fim em si, mas, garantir a futura contratação com o poder público o cumprimento do objeto perquirido por este no referido processo pela proposta mais vantajosa, garantindo igualdade de condições a todos os licitantes que participam do processo e o **Direito de Petição, Legítima de Defesa e o Contraditório** pelos meios legais pertinentes. Ademais o TCU em diversos Acórdãos já entendeu legítimo a comunicação entre Administração e administrados via e-mail, em matéria de licitação, *sub oculi*:

55. A fixação do prazo final de dez dias antes da abertura do certame para **interposição de pedidos de esclarecimento pelos licitantes** aliado à exigência de que essas solicitações sejam interpostas na sede da prefeitura (subitem 3.2 do edital), sob pena de não serem acolhidas, além de não terem previsão legal também limitam o caráter competitivo da licitação.

56. Num mundo digital em que vivemos a não aceitação de pedidos de esclarecimento por e-mail, fac-símile ou qualquer outro meio eletrônico de processamento de dados causa não só estranheza como também causa limitação à competitividade, uma vez que o município de Jurema/PI é um município de pequeno porte com cerca de 4.000 habitantes, localizado no sul do estado a cerca de 600km de Teresina/PI, capital, contrariando o inciso I do §1º do art. Da Lei 8.666/1993. (Acórdão 3192/2016 – Plenário/TCU).

### **Pregão eletrônico - divulgação de atos - e-mail**

TCU determinou: “[...] 1.4.1.2. caso opte por comunicar via e-mail a data para realização de atos ou procedimentos relevantes do certame, a exemplo de reabertura da sessão pública, o faça com pelo menos vinte e quatro horas de antecedência, a fim de assegurar a necessária transparência e isonomia nesse tipo de procedimento. [...]”. (Fonte: TCU. Processo nº TG006.996/2008-3. Acórdão nº 3126/2008 - 2ª Câmara).



Padronização - documentos institucionais

O TCU determinou que: “[...] 9.6.3. no caso de contratações por dispensa de licitação em razão do limite, estabeleça modelo de solicitação de orçamento que permita às empresas ter conhecimento completo do objeto pretendido, das quantidades, forma de pagamento e demais condições, **encaminhando ao maior número possível de fornecedores e juntando aos autos os comprovantes de divulgação (e-mails, fax, etc.) [...]**”. (Fonte: TCU. Processo TC nº 016.391/2009-6. Acórdão nº 1948/2012 - Plenário.)

Esclarece-se, por oportuno, que a citada jurisprudência encontra-se em perfeita consonância o §2º do art. 41 da Lei 8.666/93, já que o referido dispositivo **legal não impõe que o protocolo seja efetuado diretamente na sede da administração tomadora do serviço**, motivo pelo qual não há óbice legal para que protocolo seja efetuado por outros meios admitidos, como por exemplo, e-mail. Ademais, entender de outra forma levaria o licitante a uma onerosidade excessiva e desnecessária, comprometendo o caráter competitivo e indo de encontro aos preceitos estabelecidos no inc. I do §1 do art. 3º da lei de licitações, ex positis:

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991

Pelo exposto, deve esta Administração conhecer e analisar o presente feito.

*DAS EXIGÊNCIAS DE REGISTRO NO CRA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA PESSOA JURÍDICA E DE PROFISSIONAL TÉCNICO*

O edital em comento, no que se refere as condições de habilitação, quanto a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA em seus itens 4.2.3.1, 4.2.3.2 e 4.2.3.3 que apresentam as seguintes redações:



**4.2.3 - RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

**4.2.3.1 - Atestado (s) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante e firma reconhecida, devidamente registrado/averbado no CRA - Conselho Regional Administração, comprovando que a Licitante, prestou ou está prestando serviços compatíveis com o objeto da licitação, nas seguintes especificações mínimas:**

**4.2.3.2 - Prova de inscrição, ou registro da LICITANTE junto ao Conselho Regional Administração (CRA), da localidade da sede da PROPONENTE:**

**4.2.3.3 - Comprovação da licitante de possuir, em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior, reconhecido pelo CRA - Conselho Regional de Administração, com experiência comprovada através de atestados, declarações ou afins, em serviços compatíveis com o objeto da licitação, vedada a participação de profissional como responsável técnico de mais de uma licitante, caso em que, constatado tal fato, deverá o profissional optar por uma das licitantes, inabilitando-se as demais, sob pena de inabilitação sumária de todas as concorrentes.**

O edital em comento faz exigência que a pessoa jurídica licitante tenha registro no Conselho Regional de Administração-CRA.

Ante de adentrarmos no mérito da predita exigência editalícia devemos tecer algumas considerações preliminares:

1.1.1. O Provimento Nº 112/2006 da OAB trata da sociedade de Advogados nos seguintes termos:

Art. 3º Somente os sócios respondem pela direção social, não podendo a responsabilidade profissional ser confiada a pessoas estranhas ao corpo social.

1.1. 2. A Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) disciplina os termos e condições de funcionamento da Sociedade de Advogados e dos serviços de advocacia conforme o texto legal a seguir:

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no Regulamento Geral..

O regulamento Geral da OAB explicita que:

Art. 37. Os advogados podem constituir sociedade simples, unipessoal ou pluripessoal, de prestação de serviços de advocacia, a **qual deve ser regularmente registrada no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.**



1.1. 3. Por outro lado, vejamos o que diz a Lei nº4.769/65 (regulamenta o exercício da profissão de Técnico de Administração):

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que êsses se desdobrem ou aos quais sejam conexos

Vejamos o que diz o art. 1º da Lei 6.839/80 que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros

Os lotes 02, 03 e 04, do citado processo licitatório versam sobre “assessoria e consultoria administrativa na área de licitação e contratos públicos (...)”, “Orientação na elaboração de editais na formalização de processo de dispensa e inexistência de licitação”, e demais atos em várias secretarias do município de Canindé.

Podemos notar de pronto que tais serviços se referem a ANÁLISE, INTERPRETAÇÃO E EXECUÇÃO da Lei 8.666/93 e seus devidos procedimentos administrativos.

Tais procedimentos de ANÁLISE, INTERPRETAÇÃO E EXECUÇÃO da Lei 8.666/93 em nada se equiparam aquelas atribuições mercantis em que atua o profissional de Técnico em Administração conforme Art. 2 da Lei nº4.769/65, mas sim uma atividade intelectual



relacionada a área jurídica, para tanto, tais procedimentos específicos de seleção do profissional técnico deve ser regida por atos normativos correlatos a OAB e não aqueles profissionais de Administração, portanto a exigência presente nos itens 4.2.3.1, 4.2.3.2 e 4.2.3.3 que versam sobre o Registro do Atestado de Capacidade Técnico da empresa no Conselho Regional de Administração – CRA a comprovação de que o proponente possui profissional técnico registrado no CRA mostram-se descabidas e incompatíveis para os fins a que pertine a pretensa contratação.

Tudo em perfeita conformidade ao entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. ATIVIDADE BÁSICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRA. 1. **De fato, somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da administração, ou que prestem serviços relacionados a esse ramo, é que estão obrigadas a se registrarem no Conselho Regional de Administração.** 2. Verifica-se que a atividade preponderante da parte autora não se enquadra na classificação de 'técnico de administração', como pretende o CRA/RS. Assim sendo, a agravante não está sujeita à fiscalização do Conselho de Administração, tampouco está configurada qualquer hipótese de registro obrigatório no CRA/RS.(TRF-4 - AG: 50109365920144040000 5010936-59.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 13/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 13/08/2014).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. COMPRA DE ATIVOS OU DIREITOS CREDITÓRIOS DECORRENTES DE VENDAS MERCANTIS A PRAZO. 1. **A obrigatoriedade da inscrição das empresas em determinado Conselho profissional, é ditada pela "atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a**



**terceiros" independentemente do profissional que devam contratar para a realização da tarefa.** Precedentes: AgRg no REsp 1020819/SC, DJ 09.05.2008; AgRg no REsp 928.810/ES, DJ 19.11.2007; REsp 867.945/RS, DJ 22.03.2007. 2. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80, dispõe que o registro de tais empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados serão obrigatórios em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, e não em relação à atividades secundárias. 3. As empresas que desempenham atividades relacionadas ao factoring estão dispensadas da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Administração, porquanto comercializam títulos de crédito. 4. As atividades desempenhadas pelas empresas de factorings na modalidade convencional, que envolve funções de compra de crédito (cessão de crédito) e prestação de serviços convencionais (análise de riscos dos títulos e cobrança de créditos da faturizada) não estão no alcance da fiscalização profissional do Conselho Federal de Administração - CRA, porquanto sua atividade-fim não se enquadra nas hipóteses elencadas como de natureza administrativa. 5. O campo de atuação do factoring é a compra de ativos ou direitos creditórios decorrentes de vendas mercantis a prazo. Negociam-se direitos gerados pelas vendas mercantis a prazo, mas sem o recurso do desconto dos títulos de crédito. Faz-se a compra mediante um preço, por meio do endosso como instrumento do ato translativo da propriedade dos direitos creditórios. (Arnaldo Rizzardo, In Factoring, 3ª edição, RT, páginas 82/83) 6. É cessão que somente na modalidade de factoring conhecida por trustee o faturizador prestará serviços diferenciados, como co-gestão, consultoria etc. Podemos afirmar - sem nenhuma dúvida - que é raro uma operação de factoring que envolva a modalidade trustee. A mais usualmente praticada é a modalidade convencional. E na modalidade convencional de factoring, os serviços prestados, quando o são, não envolvem administração, consultoria ou co-gestão, pois tais serviços são próprios somente na modalidade trustee." (Antonio Carlos Donini, in Inexigibilidade do Registro da Empresa de Factoring junto ao Conselho Regional de Administração, Revista dos Tribunais, ano 92 - volume 810 - abril de 2003 - páginas 84/85). 7. A única modalidade que, em tese, pode-se admitir a prática de atos ditos "administrativos" de factoring é na modalidade trustee, por envolver prestação de serviços diferenciados, a saber, co-gestão e consultoria, situação cuja análise resta obstada nesta instância à luz do verbete sumular nº 7/STJ, por impor o revolvimento da matéria fático-probatória. 8. In casu, o objeto da sociedade é prestar serviços de gestão comercial, executados em caráter cumulativo e contínuo, adquirir direitos creditórios decorrentes de vendas mercantis a prazo; efetuar cobranças por conta própria e de terceiros, ceder seus direitos a terceiros, e efetuar negócios de "Factoring" no mercado interno e internacional de importação e exportação. 9. O Tribunal de origem assentou que: "Como se vê, a empresa não tem como



atividade principal nenhuma daquelas constantes na Lei nº 4.769/65 que a obrigariam ao registro no Conselho de Administração,"assertiva que impõe a não sujeição da recorrida à inscrição no Conselho de Classe, ora recorrente, bem como a insindicabilidade pelo E. STJ (Súmula 07). 10. Recurso especial parcialmente conhecido, e nesta parte desprovido(STJ - REsp: 932978 SC 2007/0051518-3, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 06/11/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2008)

## EXIGÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS NOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Nobre Presidente desta CPL, o edital em comento, no que se refere as exigências dos documentos de habilitação na **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** em seu item 4.2.3.1 e 4.2.3.5 exige, que no Atestado de Capacidade Técnica contenha dizeres tal e qual encontra-se no edital, nos seguintes termos:

### **4.2.3 - RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

4.2.3.1 - Atestado (s) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante e firma reconhecida, devidamente registrado/averbado no CRA - Conselho Regional Administração, comprovando que a Licitante, prestou ou está prestando serviços compatíveis com o objeto da licitação, nas seguintes especificações mínimas:

- a) Acompanhamento no planejamento das despesas;
- b) Orientação na classificação das modalidades de licitações;
- c) Presença para orientação dos trabalhos nas sessões de abertura e julgamento dos certames licitatórios;
- d) Envio de informações e orientações sobre modificações na legislação relativa as despesas públicas, licitações e contratos públicos em toda sua abrangência;
- e) Encaminhamento de minutas e modelos de atos administrativos personalizados e adequados a todas as fases das despesas públicas, como atos de planejamento, modalidades de licitação, dispensa e/ou inexigibilidade, contratos e aditivos, conforme o caso;
- f) Auxílio e orientação no envio de informações ao Portal das Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios;
- g) Auxílio e acompanhamento no envio de informações ao SIM - Sistema de Informações Municipais;
- h) Orientação e assessoria no envio de informações para atendimento a Lei de Acesso a Informação.
- i) Orientação na elaboração de termos aditivos e rescisões contratuais que se fizerem necessárias;



4.2.3.5 - Comprovação de possuir em seu quadro pelo menos **dois membros da equipe técnica** com aptidão para desempenho do objeto da licitação com experiência comprovada por atestados, declarações ou afins, comprovando atuação nas seguintes áreas:

- a) Fase de Planejamento das despesas;
- b) Experiência comprovada em assessoria e consultoria ou realização de serviços em processos administrativos de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, contratos e aditivos, conforme o caso;
- b) Experiência comprovada em assessoria e consultoria ou realização de serviços nas modalidades de licitação, concorrência, tomada de preços e convite;
- c) Experiência comprovada em assessoria e consultoria ou realização de serviços nas modalidades pregão presencial e eletrônico.

Senhor Presidente tal exigência não é somente desarrazoada, mas por completo descabida, caracterizando a vistas grossas **direcionamento do certame**, pois caso o Atestado de Capacidade Técnica da Licitante ou do profissional técnico da licitante não contenha, expressamente, os dizeres citados estará inabilitado para fase seguinte da abertura dos envelopes de proposta de preço.

*Ad argumentandum tantum*, vamos trazer a lume as questões de Direto que disciplinam, *in casu*.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (Lei 8.666/93)

Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.:(CF)

TCU determinou: "Ao inserir nos editais de licitação, para contratação de obras e serviços de engenharia a exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei 8.666/93, seja sob o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, **consigne, no respectivo processo**, de forma clara e expressa, os motivos dessa exigência, bem como demonstre tecnicamente que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, **assegurando-se de que**



**a exigência não implica restrição ao caráter competitivo do certame.**” (Fonte: TCU. Processo nº TC-005.337/2003-4. Acórdão nº 135/2005 - Plenário;)

TCU recomendou: “[...] somente aceite atestados de capacidade técnica que comprovem aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível em características**, quantidades e prazos **com o objeto da licitação**, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93 (item 13.2 do Relatório de Auditoria); [...] 9.1.18 -exija das entidades proponentes comprovação no sentido de possuir instalações e aparelhamento adequado e disponível para a prestação do serviço, conforme exigido pelo art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93 (item 13.2 do Relatório de Auditoria) [...].”(Fonte: TCU. Processo nº TC-016.663/2002-0. Acórdão nº 1.077/2003 - Plenário.)

## DO PEDIDO

Ante o exposto requer:

Que nos itens 4.3.2.1, 4.3.2.2 e 4.3.2.3 e 4.3.2.4, onde se ler Conselho Regional de Habilitação - CRA, leia-se “entidade de classe” e que sejam desconsideradas as exigência de detalhamento contidas no Atestado de Capacidade Técnico operacional e profissional contidos nos subitens do item 4.3.2.1 e 4.2.3.5

Ibiapina , 01 de janeiro de 2021

  
RODRIGUES & SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
CNPJ 18.583.109/0001 - 64  
RAIMUNDO RODRIGUES DE FARIAS FILHO  
CPF: 543.924.383 - 68  
OAB / CE Nº 26.291